



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n°: E-12/003.390/2013

Data de autuação: 07/06/2013

Concessionária: CEG

Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório
E 12/20.335/2010

Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 041/2014¹, por parte da Concessionária CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 10/03/2014 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 12/03/2014.

Preliminarmente, destaca a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, sublinhando o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Décima do Instrumento Concessivo²; defende que "(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...)"; sustenta que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGTRANSP - tais como OPPORTTRANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração"; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura do auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição

¹ Fls. 26.

² "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONARIA amplo direito de defesa".



neste sentido no Contrato de Concessão (...)" e analisa que o Decreto nº 38.618/2005, no que tange à lavratura de auto de infração por parte da Secretaria-Executiva, se refere "(...) a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração".

No mérito, traz à baila suposta divergência quanto à data da ocorrência que deve ser utilizada para fins de cálculo da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor da AGENERSA. Salienta que "em que pese a data de recebimento na AGENERSA do Ofício 4º PJTCOL/Nº 423/2010, o objeto desse ofício, que passou a ser o mesmo do processo regulatório E-12/020.33512010, ora descumprimento da CEG à Lei Estadual 3878/2002, tem por data correta de infração a data de 09/08/2002. Ou seja, uma vez que Lei em questão foi publicada em 25/06/2002, sem definição expressa de seu prazo de vacância, por força do art. 1º do DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, a LINDB, a citada Lei Estadual começou a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.".

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubstinentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, pelo qual destaca a competência desta Autarquia para "(...) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"; e que "Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração";

³ Fls. 44/52.



explica que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo"; registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007; sustenta que "(...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária"; e sublinha que "(...) o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora".

No mérito, Órgão Jurídico entende que "resta claro que a infração ocorreu em 31/08/10, data que foi protocolado na AGENERSA- ora impugnada, o ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Tutel Coletiva, Núcleo de Nova Iguaçu, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual cobra o cumprimento, por parte da concessionária CEG, do art. 1º da Lei Estadual 3878/02, de acordo com as fls.08 do processo em comento".

Através da DIJUR-E-762/2014 a Concessionária reitera os argumentos antes esposados e roga pela reanálise dos cálculos por parte da CAPET. Nesse sentido, a Câmara Técnica reitera que "considerou que a infração ficou configurada no momento cm que foi dada entrada do Oficio do MP no Protocolo desta autarquia"⁴.

Em complemento à sua manifestação anterior, a Procuradoria da AGENERSA emite nota complementar que, em síntese, conclui pelo prosseguimento do feito, "ressaltando a inexistência de vício em relação à base de cálculo adotada pela CAPET".⁵

⁴ Fls. 61/63

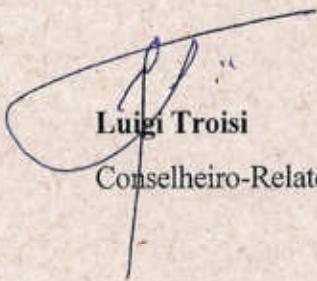
⁵ Fls. 64/67



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por meio do ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 194, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual
Processo n° E-12/003.390/2013
Data 07/06/2013 Fls.: 85
MC 10: 4431498-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.390/2013
Data de autuação: 07/06/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório E-12/020.335/2010.
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 041/2014², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1634, de 28/05/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 1773, de 26/09/2013, ambas editadas nos autos do processo regulatório nº. E-12/020.335/2010.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, no mérito, defende a divergência quanto à data de ocorrência, entendendo que “em que pese a data de recebimento na AGENERSA do Ofício 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010, o objeto desse ofício, que passou a ser o mesmo do processo regulatório E-12/020.335/2010, ora descumprimento da CEG à Lei Estadual 3878/2002, tem por data correta de infração a data de 09/08/2002. Ou seja, uma vez que Lei em questão foi publicada em 25/06/2002, sem definição expressa de seu prazo de vacância, por força do art. 1º do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, a LINDB, a citada Lei Estadual começou a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”.

Cabe destacar que o primeiro argumento foi inúmeras vezes enfrentados pelo Conselho-Diretor, que já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração por parte desta Agência Reguladora⁴.

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 10/03/2014. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 12/03/2014.

² Fls. 26.

³ Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/003.328/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013, E-12/003.608/2013, E-12/003.327/2012, E-12/003.284/2013, E-12/003.276/2013, E-12/003.198/2014, E-12/003.199/2014, E-12/003.200/2014, E-12/003.201/2014 e E-12/003.278/2014, todos de minha Relatoria, e cujos Votos foram acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.

⁴ Fundamento legal: Decreto Estadual nº. 38.618/2005, art. 23, XX e parágrafo único, Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e Instrução Normativa CODIR nº. 09/2010, artigo 1º, Enunciado nº. 05.



No que tange ao segundo argumento, “divergência quanto à data de ocorrência” cumpre ressaltar que o objeto do processo regulatório E-12/020.335/2010 é o Ofício 4º PJTCOL/NI nº 423/2010 referente ao Inquérito Civil nº 328/08 MPRJ nº 2007.00154251 que trata do cumprimento da Lei Estadual nº 3878/2002, que obriga a instalação, por parte das concessionárias de serviços públicos, de postos de atendimento aos consumidores.

Em que pesem os argumentos da CEG no sentido de que a referida Lei foi publicada em 25/06/2002 e entrou em vigor em 09/08/2002⁵, certo é que, em 31/08/2010—data em que o Ofício nº 423/2010 foi recebido por esta AGENERSA e utilizada pela CAPET como base para o cálculo da penalidade—a Concessionária ainda não havia cumprido a determinação legal. Entendo, por conseguinte, ser razoável o critério empregado pela Câmara Técnica, uma vez nessa data a Concessionária permanecia descumprindo o Contrato de Concessão, posicionamento que encontra respaldo no Parecer da Procuradoria da fls. 66/67 bem como em decisões anteriores tomadas por este CODIR⁶.

Dianete do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 041/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.



Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁵ Vacatio legis de 45 dias conforme o art. 1º do DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, a LINDB

⁶ Processos E-12/003.194/2014 e E-12/003.223/2013



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.390/2013
Data 07/06/2013 Fls.: 87
MC 10.4437478-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2335 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.335/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 041/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

Contrato de Concessão, o/a, o art. 22, inciso, I, "I" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, 5º I, "A", do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a levantura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

mento da Cláusula Décima Nona, 5º I, "A", do Contrato de Concessão, os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a levantura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2332

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNÁIA - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA UNDIVERSA DA AGENCIA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUAS NA REGIÃO DOS LAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.225/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnáia a penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Prómera do Contrato de Concessão, o/a, o art. 22, inciso I, "I" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, 5º I, "a" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a levantura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177878

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2329

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE INCIDENTE - ACIDENTE LEBLON COM VITIMA FATAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.195/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, no montante de 0,05% (cinco centésimos) por dia(s) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10º do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2010, em consequência ao acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEPCODIR nº 191/2012, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento do mercado residencial por atendido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a levantura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 15 (quinze), informe à autarquia, bem como todos os moradores do condômino e respectivo da vizinhança, em cada unidade, a ação realizada pela CEG.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177879

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2330

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS NO BAIRRO DO MARACANAÚ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.476/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer, pelo que se apresenta nos autos, que a Concessionária CEG não incumbe em descumprimento contratual.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177880

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2334

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REFERIDA NA GUARDA DE AGUA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS, OCORRÊNCIA 544428.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.473/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 544428.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177881

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2331

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO EXPLOSÃO - AV. CALÓGERAS, 06 - CENTRO - RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.243/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5412014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na integral a Deliberação nº 001/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177882

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2334

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.335/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.395/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5412014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177883

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2336

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-12/020.752/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.880/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5412014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177884

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2338

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-12/020.752/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.880/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 5412014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MARIO FLAVIO MOREIRA

Vogal

Nº: 177885

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2340

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO N° E-12/020.752/2012.